



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI N.º 006/97

“INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do município de São João das Missões (MG), por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os servidores públicos municipais de São João das Missões (MG), de ambos os poderes, reger-se-ão pelo Regime Jurídico Único de natureza **ESTATUTÁRIA**.

§ 1º - Aplicam-se ao servidores da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, o disposto neste artigo.

§ 2º - As relações jurídicas entre os servidores municipais e a administração, serão estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São João das Missões, a ser instituído por Lei.

**Art. 2º** - Para as atividades inerentes ao Município, como Poder Público, somente se nomearão servidores, cujos direitos, deveres e vantagens, sejam os de natureza jurídica estatutária.

**Art. 3º** - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal, são acessíveis à todos os brasileiros e o ingresso nos mesmos, se dará no primeiro nível do respectivo grupo hierárquico, atendido os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

  
José Carlos da Nascimento  
SECRETÁRIO GERAL

  
João de Sousa Corrêa  
PREFEITO MUNICIPAL





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº.006/97-FLS.02

**Art. 4º** - O servidor da Prefeitura Municipal de São João das Missões, cujo ingresso não se tenha dado por aprovação em concurso público, ocupará automaticamente Função Pública, na data da vigência desta Lei, excluindo os ocupantes de cargos de provimento em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração.

**Art. 5º** - O Servidor ocupante de função pública, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - Tratar-se de servidor público estabilizado, por força do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e seja aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do § 1º do citado artigo.

II - Tratar-se de servidor público não estabilizado pelo Art. 19, do ADCT, e seja aprovado em concurso público a ser realizado para provimento de cargo público.

§ 1º - O tempo de serviço prestado à Prefeitura de Itacarambi, município remanescente, será contado como título para concurso, conforme estabelecer a Lei, e considerado para efeito de biênios, quinquênios e outras vantagens pecuniárias adicionais, conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São João das Missões.

§ 2º - Os Servidores farão jus aos benefícios do parágrafo anterior, somente após averbação do tempo de serviço, mediante apresentação de documento original de contagem de tempo e/ou homologação do concurso público a ser realizado.

**Art. 6º** - Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, sem a realização de concurso público, por prazo determinado, sob a forma de Contrato Administrativo, caso em que o contratado ocupará apenas função pública temporária.

**Art. 7º** - Dentro de cento e cinquenta dias, o Executivo encaminhará projeto de Lei contendo:

*José Carlos do Nascimento*  
SECRETÁRIO GERAL

*João de Sousa Corrêa*  
PREFEITO MUNICIPAL





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP 39475-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº.006-FLS.03

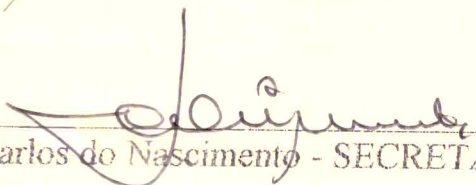
a) Instituição do plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores públicos municipais de São João das Missões (MG);

b) Instituição do estatuto dos servidores públicos do município de São João das Missões (MG).

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 01 de janeiro de 1997.

São João das Missões, 08 de janeiro de 1997.

  
Ivan de Souza Corrêa - **PREFEITO MUNICIPAL**

  
José Carlos do Nascimento - **SECRETÁRIO GERAL**

Documentado publicado na data de 08/01/1997 por afixação nos termos do Art. 1º Capítulo I, das disposições transitórias da Lei Orgânica Municipal

